



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004334-80.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VITOR SANTOS SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0004334-80.2025.8.26.0041 — São Paulo

Agravante: Vitor Santos Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Helio Narvaez

voto nº 5.282

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD). RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de execução penal interposto pelo agravante contra decisão que autorizou sua inclusão em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) por 360 dias, com base no artigo 53, inciso V, da Lei nº 7.210/1984, após motim e sequestro de agente penitenciário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado por ser considerado pena cruel, desumana e degradante; (ii) a ausência de comprovação dos requisitos para inclusão no RDD; e (iii) o pedido subsidiário de redução do prazo para menos de noventa dias.

III. Razões de Decidir

3. Não se vislumbra a inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado, nem abuso ou ilegalidade na sua imposição, conforme fundamentado na decisão recorrida. 4. A inclusão no RDD foi devidamente fundamentada em

decisão fundamentada, com base na prática de motim e sequestro dentro da unidade prisional, representando alto risco à ordem e segurança.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado é mantida, atendendo ao princípio da proporcionalidade.

A inclusão no RDD é justificada pela gravidade da conduta e risco à segurança.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/1984, art. 52, § 1º, inciso I; arte. 53, inciso V.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0017898-63.2024.8.26.0041, Rel. Gilberto Cruz, j. 17/10/2024.

TJSP; Agravo de Execução Penal 0013889-58.2024.8.26.0041; Rel. Ana Zomer; j. 24/03/2025.

TJSP; Agravo de Execução Penal 0002007-65.2025.8.26.0041; Rel. Ana Zomer; j. 17/03/2025.

STJ, AgRg no HC nº 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 31/05/2022.

Trata-se de agravo de execução penal interposto por **VITOR SANTOS SOUZA**, em face da r. decisão constante de fls. 145/148, na qual o MM. Juiz de Direito da

Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Capital, nos autos nº 1002867-83.2024.8.26.0041, autorizou a internação e inclusão do sentenciado, em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, com fundamento no artigo 53, inciso V, da Lei Federal nº 7.210/1984, observando-se o disposto no artigo 60, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal.

Em suas razões de agravo, a d. Defesa pleiteou a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja *“seja declarada a inconstitucionalidade da aplicação do RDD”*, e, quando não *“requer no mérito o indeferimento do pedido de inclusão no regime disciplinar diferenciado, por ausência de provas que comprovem a autoria ou pelo inadimplemento dos requisitos legais, e subsidiariamente, pugna pela fixação por período inferior a 90 dias incluindo o período em que permaneceu em isolamento preventivo.”* (fls. 1/16).

Regularmente processado o agravo, oferecidas as contrarrazões (fls. 173/183) e mantida a r. decisão combatida (fl. 184), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 194/196).

É o relatório.

Inicialmente, não prospera a alegação de inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado,

considerando que sua legalidade e a importância para a preservação da ordem nos presídios já foram amplamente reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência.

Confira-se, a propósito:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL FALTA GRAVE INCLUSÃO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) PRELIMINAR Constitucionalidade do instituto. Ausência de violação dos princípios da dignidade da pessoa humana, legalidade e isonomia. Descaracterizado o conceito de sanção cruel, desumana ou degradante. Modalidade de punição disciplinar por crime doloso que objetiva o isolamento em relação aos demais detentos, não de seus familiares ou advogado. Preservação de direitos fundamentais a despeito da natureza rigorosa do regime Rejeição. MÉRITO Configuração. Prova segura. Fato imputado ao agravante devidamente comprovado. Depoimentos dos agentes penitenciários em harmonia com o conjunto probatório. Negativa do sentenciado isolada. Condutas praticadas descritas no artigo 121 do CP (dois homicídios dolosos); e infração disciplinar do art. 52 da LEP Prazo máximo de sujeição ao regime diferenciado. Manutenção. Razoabilidade diante da comprovada reprovabilidade da conduta e periculosidade do agente para o ambiente carcerário e a sociedade Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0017898-63.2024.8.26.0041; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024).

Sobre o tema, merece destaque o ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“Não se combate o crime organizado, dentro ou fora dos presídios, com o mesmo tratamento destinado ao delinquente comum. (...) Por isso, o regime disciplinar diferenciado tornou-se um mal necessário, mas está longe de representar uma pena cruel. Severa, sim; desumana, não. Aliás, proclamar a inconstitucionalidade desse regime, mas fechando os olhos aos imundos cárceres aos quais estão lançados muitos presos no Brasil é, com a devida vênia, uma imensa contradição. (...) Por isso, o RDD tornou-se uma alternativa viável para conter o avanço da criminalidade incontrolada, constituindo meio adequado para o momento vivido pela sociedade brasileira (...).”
NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. Leis penais e processuais penais comentadas. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 2. p. 257 (nota ao art. 52 da LEP).

Assim, ao contrário do que sustenta a defesa, o instituto previsto no artigo 52, da Lei de Execução Penal (com a redação conferida pela Lei nº 13.964/2019) não viola a Constituição Federal. Embora represente uma medida de maior rigor, não pode ser classificado como pena cruel, pois não impõe ao preso tratamento desumano ou degradante.

No mais, importante relembrar que o Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte, em julgamento realizado em 25 de julho de 2012, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0103105-76.2012.8.26.0000, por meio de v. Acórdão relatado pelo eminente Desembargador Elliot Akel, reconheceu a constitucionalidade do artigo 52 da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 52 DA LEI Nº 7.210/84 - REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/2003 - CRIAÇÃO DO "REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO" - TRATAMENTO MAIS RIGOROSO E DIFERENCIADO AOS PRESOS QUE PRATICAM FALTAS GRAVES QUE CAUSAM SUBVERSÃO À ORDEM E DISCIPLINA DO PRESÍDIO - NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA AMEAÇADA DENTRO E FORA DO ESTABELECIMENTO PENAL - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - PRECEDENTES DA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROCEDÊNCIA.”.

Rejeitada a preliminar, adentra-se ao mérito, onde melhor sorte não socorre o agravante.

Segundo apurado em procedimento disciplinar nº 108/24, no dia 09/07/2024, na Penitenciária “*Valdic Junio Alves Primo*”, de Avanhandava/SP, por volta das 10h20m, no pavilhão disciplinar, o sentenciado, matrícula nº 879.028-9, juntamente com outros detentos, fez de refém o Agente de Segurança Penitenciária CARLOS ROBERTO FERREIRA (RG: 17.648.599-5), praticando fatos descritos no Código Penal como motim de presos, lesão corporal, ameaça, constrangimento ilegal, resistência, sequestro, entre outros.

Quando a vítima, o servidor Carlos, durante os procedimentos para a realização da tranca dos sentenciados que se encontravam no pátio de banho de sol do pavilhão disciplinar, após devidamente algemados para retorno a

suas celas, ao ser destrancada a porta de acesso ao pátio, VITOR SANTOS SOUZA, matrícula nº 879.028-9, juntamente com outros quatro sentenciados, aproveitando-se da superioridade numérica, empurraram a porta e, fazendo uso de espetos improvisados, confeccionados artesanalmente com colheres de plástico e escova de dentes (arquivo “fotos vítima e objetos” em anexo), tomaram o servidor como refém, segurando-o pelo pescoço e, de posse da chave das algemas, se liberaram e algemaram o servidor Carlos, gritando a todo momento que iriam matar o servidor, bem como queriam ser transferidos da Unidade, infringindo grave abuso mental ao servidor, que podem resultar em traumas psicológicos, como ansiedade, depressão crônica ou transtorno de estresse pós-traumático.

Em suas declarações (fl. 42), pode-se perceber a gravidade da situação pela qual passou a vítima Carlos Roberto Ferreira.

A r. decisão relacionada ao incidente foi proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal, nos autos nº 1002867-83.2024.8.26.0041, a qual autorizou a internação e inclusão do agravante, em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração Penitenciária de São Paulo, com o

escopo da autorização para internação e inclusão do sentenciado Vitor Santos Souza, RG: 47.691.643-4, filho de Adailton dos Santos Souza e de Andreza Gonçalves Santos, nascido em 07 de maio de 1995, natural de São Paulo (SP), em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), no Centro de Readaptação Penitenciária 'Dr. José Ismael Pedrosa' de Presidente Bernardes (SP), pelo prazo de 01 (um) ano (folhas 01/92), sob o fundamento de ter cometido os crimes de motim de presos, lesão corporal, sequestro e resistência, no interior de unidade prisional, representando, assim, alto risco à ordem e à segurança do estabelecimento penal, consoante disposto no artigo 52, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal n.º 7.210/1984.

Em breve resumo, de acordo com o Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 103/2024, instaurado na Penitenciária 'Valdic Junio Alves Primo' de Avanhandava, alega-se que o condenado, juntamente com outros prisioneiros, fez de refém o agente de segurança penitenciária Carlos Roberto Ferreira e, com ameaças à vida e à integridade física deste por meio da utilização de armas brancas feitas pelos próprios detentos, tentou exigir a sua transferência e a de outros apenados para unidade prisional diversa.

O requerimento veio acompanhado de cópia do procedimento apuratório (folhas 07/92).

O Ministério Público de São Paulo opinou favoravelmente à concessão do pedido (folhas 99/104).

A defesa arguiu, preliminarmente, a inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e, no mérito, pretendeu o indeferimento do pleito de inclusão por entender pela ausência de motivos suficientes a justificar a internação do reeducando em RDD.

Em tese subsidiária, pediu a aplicação da medida por prazo inferior a 90 (noventa) dias, incluindo o período de permanência em isolamento preventivo (folhas 113/127).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A alegação de inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) não pode ser acolhida.

A Constituição da República estabelece que 'Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (...)' (artigo 5º, caput, da Constituição Federal) e, em raciocínio análogo, preceitua que a segurança pública, '(...) dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (...)', deve ser' (...) exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)' (artigo 144, caput, da Constituição Federal).

Tais comandos fundamentais são multifuncionais e impõem dois inequívocos deveres ao Estado, quais sejam: o dever de respeitar os direitos dos acusados/condenados em geral, criando uma obrigação de não fazer e, por outro lado, o dever de proteção geral, estabelecendo uma obrigação de fazer.

Para a aplicação e concretização dos direitos fundamentais, se o garantismo exsurge como o único modelo de sistema criminal compatível com o Estado Democrático de Direito, é essencial que esse método não seja simplesmente caolho e reducionista.

É dizer, a aplicação do garantismo não autoriza enfoque único, como aquele concebido sob a perspectiva subjetiva do acusado/condenado e sua defesa, de onde nascem, por interesse natural de não punição, apenas garantias que limitam o Estado na persecução criminal e principalmente na efetivação da sanção daquele que delinuiu.

Ao contrário, a garantia dos direitos fundamentais há de ser abordada e alcançada em suas duas dimensões, não se podendo olvidar a perspectiva objetiva, que é a obrigação também imposta ao Estado para que se organize e se estruture a fim de prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos fundamentais.

Em outras palavras, a abordagem dos direitos

fundamentais sob o enfoque objetivo impõe ao Estado um dever de proteção que deve ser eficiente para o cumprimento da lei, o que demanda a existência de mecanismos hábeis e eficazes para o cumprimento do próprio mandamento constitucional que alça a segurança pública como '(...) dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (...)' (artigo 144, caput, da Constituição Federal), devendo ser '(...) exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)' (artigo 144, caput, da Constituição Federal).

Como orienta a própria Convenção Interamericana de Direitos Humanos em seu artigo 1.1, cabe ao Estado zelar pelo respeito aos direitos humanos, daí emergir a obrigação de não fazer, mas, por outro lado, também a obrigação de fazer, consistente na organização para a prevenção, investigação e efetiva punição de toda violação, pública ou privada, dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Com essa compreensão, este Juízo vem pronunciando, desde as primeiras intimações aplicadas a partir da edição da Resolução 26/01 da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, posteriormente convalidada na Lei Federal n.º 10.792/03, que o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) não viola o princípio da dignidade da pessoa humana, não submete à tortura, a tratamento desumano ou degradante e não maltrata o princípio da humanidade das penas, estabelecidos, respectivamente, no artigo 1º, inciso III, e artigo 5º, incisos III e XLVII, da Constituição Federal.

Ao contrário, o RDD é um mecanismo constitucional e de ordem, sendo um instrumento indispensável para efetivar o enrijecimento da liberdade de locomoção já restrita pela ordem de custódia originária, preventiva ou definitiva, em razão do perfil e comportamento do preso de alto risco.

Ademais, a medida de isolamento celular preventivo e punitivo é adotada por praticamente todos os Estados Membros da Comissão Europeia de Direitos Humanos, a exemplo do cárcere duro previsto no Ordenamento

Penitenciário Italiano (41-bis) e também pelos Estados integrantes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a exemplo das supermax estadunidenses.

Cumpre lembrar que o Brasil integra o continente mais homicida do planeta.

A América Latina abriga 8% da população mundial, mas referida região é responsável por mais de um terço dos assassinatos no mundo. Por que, então, o Brasil não poderia isolar presos perigosos?

Diante de quadro tão infeliz, a aplicação do isolamento de condenados indisciplinados e de alto risco desponta como medida imperativa. A Carta Magna não o proíbe, porquanto o isolamento majorado e ultra monitorado não representa, por si só, a submissão da pessoa encarcerada à pena cruel.

Em casos tais, a aflição física e psíquica é, antes de superável, imperativa para o Estado. E quando o isolamento toma corpo, é operado em cela salubre, clara e ventilada, não se tratando, por conseguinte, de ambiente deletério ou indigno ao ser humano.

Destarte, a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) neste Estado é providência de absoluta exceção e, quando é concretizada, sempre com o devido comedimento, ampara-se justamente no princípio constitucional da individualização do cumprimento da pena, o qual autoriza, sem dúvida, tratamento penitenciário desigual a presos desiguais, por conduta incomum (faltas disciplinares extraordinariamente graves), por seu envolvimento com o crime organizado ou, finalmente, pelo alto risco que o reeducando represente para a ordem e a segurança da sociedade e dos presídios comuns.

Portanto, a alegação de inconstitucionalidade fundada na crueldade da pena é, com o máximo de respeito, um descompromissado discurso pronunciado por pessoas que sequer pisaram no Centro de Readaptação Penitenciária 'Dr. José Ismael Pedrosa' de Presidente Bernardes (SP).

Enfim, o regime de detenção especial atende ao primado da proporcionalidade entre a gravidade

da falta e a severidade da sanção, levando-se em conta, ademais, que os princípios fundamentais consagrados na Carta Política não são ilimitados (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

Nesse sentido, o Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0103105-76.2012, sede na qual refutaram-se os mesmos argumentos aqui deduzidos, assim decidiu:

'(...) não se tem por configurada, data vênua, a inconstitucionalidade do artigo 52 da Lei n.º 7.210/84 (...) A

criação da norma impugnada expressou o anseio crescente da sociedade por uma alternativa de segregação mais rigorosa do preso que pratica condutas subversivas graves, visando, o novo regime, a manutenção da ordem pública tanto dentro do estabelecimento penal como fora dele, observado o princípio da proporcionalidade (...).'

No mérito, o procedimento está em ordem, observando-se o cumprimento do disposto no artigo 196 da Lei de Execução Penal n.º 7.210/1984, com manifestação da Autoridade Administrativa, do Ministério Público e do reeducando, por meio de sua defesa técnica.

É possível o julgamento no estado em que os autos se encontram.

Impõe-se a inclusão e internação do sentenciado em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

O Comunicado de Evento n.º 108/2024 (folha 08), o Boletim de Ocorrência n.º JI5030-1/2024 (folhas 21/32) e as fotos de folhas 75/92 comprovam a materialidade e a autoria de falta disciplinar de natureza grave e de possíveis crimes dolosos.

O próprio apenado admitiu ter realizado a grave ação delituosa (folha 45).

No mesmo sentido são os depoimentos da vítima Carlos Roberto Ferreira (folhas 25 e 48/49) e da testemunha Fabrício Alexandre de Jesus Zampieri (folhas 26 e 50), ambos agentes penitenciários, corroborados pelos depoimentos de outros presos envolvidos no tema (folhas 43 e 44).

Destarte, o condenado praticou grave ação capaz de subverter a ordem e a disciplina do estabelecimento penal. Com efeito, a inclusão do apenado em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) funda-se no artigo 52 da Lei de Execução Penal n.º 7.210/1984, visto que as informações produzidas em escorreito procedimento administrativo disciplinar permitem concluir sua efetiva participação nos graves eventos narrados e amplamente apurados.

Outrossim, tudo o que dos autos consta, de incomum gravidade, autoriza a inserção do executado em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), em consonância com o disposto no artigo 52 da Lei Federal n.º 7.210/84, uma vez que, diante dos fatos, vislumbra-se que o sentenciado apresenta alto risco à ordem e à segurança do estabelecimento prisional, enquadrando-se, assim, à previsão do § 1º do artigo 52 do mesmo Diploma Legal.

Frise-se que, com tal ato, de extraordinária indisciplina, o reeducando distinguiu-se dos demais presos de bom comportamento e, ainda, violou direito à vida, sendo de rigor, portanto, a sua internação, em definitivo, porque inteiramente satisfeitos os requisitos legais.

Ressalte-se que os elementos constantes dos autos demonstram o desrespeito do recluso pelas regras estabelecidas para o cumprimento da pena, sendo que a observância de tais diretrizes pelos detentos é de suma importância para o regular funcionamento do sistema prisional.

Nesse diapasão, caso suas atitudes fossem consideradas como indignas de medidas mais enérgicas, instalar-se-ia a desordem nas penitenciárias, o que não se deve admitir.

Ademais, o encarcerado, ao buscar ludibriar a disciplina da unidade prisional, transmite aos demais presos a clara mensagem de que poderá descumprir a norma jurídica e o comando judicial a qualquer momento, sem que de tal negativa advenha consequências mais firmes.

Assim sendo, atendendo às circunstâncias e às consequências do ato, bem como ao comportamento do condenado, o prazo de

internação deve ser fixado em 360 (trezentos e sessenta) dias, o qual reputo adequado e proporcional à natureza da conduta.

Com efeito, a gravidade dos acontecimentos envolvendo o apenado caracteriza a extrema necessidade do deferimento da medida.

Diante do exposto, autorizo a internação e inclusão de Vitor Santos Souza, RG: 47.691.643-4, filho de Adailton dos Santos Souza e de Andreza Gonçalves Santos, nascido em 07 de maio de 1995, natural de São Paulo (SP), em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, com fundamento no artigo 53, inciso V, da Lei Federal nº 7.210/1984, observando-se o disposto no artigo 60, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal.” (fls. 145/148).

Devidamente cientificado da acusação, o sentenciado, na presença de advogado, confessou os fatos; disse, em suma, que *“acabou participando do ocorrido em razão de estar no pátio de sol junto dos demais sentenciados; que a decisão de tomar o servidor Carlos como refém ocorreu durante o banho de sol; que não agrediram fisicamente o servidor e jamais atentariam contra a sua vida; o único objetivo dos mesmos era conseguir a transferência da Unidade”* (fl. 74).

No mesmo sentido são os depoimentos da vítima Carlos Roberto Ferreira (folhas 25 e 48/49) e da testemunha Fabrício Alexandre de Jesus Zampieri (folhas 26 e 50), ambos agentes penitenciários, corroborados pelos depoimentos de outros presos envolvidos no ocorrido (fls. 43 e 44).

De rigor salientar que os depoimentos dos policiais penais, diante da presunção *iuris tantum* de legitimidade, imparcialidade, lealdade e boa-fé de que gozam, merecem credibilidade e exercem força probatória suficiente para caracterização de falta disciplinar, podendo, porém, ser ilidida por prova em contrário.

Corroborando tal entendimento, assim já se posicionou há longa data o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. **Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções.** 2. Não cabe, na via estreita do habeas corpus, a análise se o fato cometido pelo paciente configura-se ou não infração disciplinar de natureza grave, uma vez que indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.”(STJ, AgRg no HC nº 738.907/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 31/05/2022 grifo nosso); e*

“[...] 2. A palavra dos agentes penitenciários na

apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista se tratar de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. [...]” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020).

Nesse mesmo sentido já se posicionou
esta Egrégia Corte:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO FALTA GRAVE HOMOLOGAÇÃO RECURSO DEFENSIVO IMPROCEDÊNCIA FATOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS IDONEIDADE E SUFICIÊNCIA PROPORCIONALIDADE DO RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE CONDOTA CARACTERIZADORA DE DESRESPEITO, DESOBEDIÊNCIA E AMEAÇA PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PATAMAR MÁXIMO DE 1/3 MANTIDA CIRCUNSTÂNCIAS EXTREMAMENTE DESFAVORÁVEIS RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, Agravo de Execução nº 0000767-13.2024.8.26.0482, 1ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Alberto Anderson Filho, j. em 09.05.2024); e

“Agravo em execução penal. Falta disciplinar grave. Absolvição ou desclassificação. Impossibilidade. Suficiente comprovação da autoria e materialidade da falta, na esteira da sindicância apuradora. Valorização do depoimento de agentes penitenciários. Posse e uso de aparelho de telefonia celular, infringindo o art. 50, inciso VII, da LEP. Consequências da falta grave bem dosadas. Desprovimento do recurso” (TJSP, Agravo em execução nº 0004132-33.2024.8.26.0496, 1ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Diniz Fernando, j. em 23.09.2024)

Ainda, o exame de corpo de delito e imagens, acostado aos autos confirmam a existência de lesões corporais de natureza leve na vítima (fls. 68 e 90/94).

Deste modo, estampado está que a conjuntura que legitimou a transferência do apenado ao RDD, é inconteste.

Frise-se, ademais, por relevante, que a imposição da internação de sentenciado no RDD verificados os requisitos legais previstos no artigo 52 da LEP guarda consonância com o princípio da proporcionalidade, sem falar que o ingresso do instituto na Lei de Execução Penal, como espécie de sanção disciplinar ou medida cautelar, veio atender aos anseios da sociedade ordeira de manter a segurança nos estabelecimentos prisionais e, também, resguardar a ordem pública, diante do crime organizado que atua dentro e fora dos presídios de nosso país.

Assim já decidiu esta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto pela defesa de Garbis de Carvalho Nakamura contra decisão que autorizou sua inclusão em regime disciplinar diferenciado (RDD) por 360 dias, com base no artigo 53, inciso V, da Lei nº 7.210/84, após

homicídio praticado dentro da unidade prisional. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado por ser considerado pena cruel, desumana e degradante; (ii) a ausência de comprovação dos requisitos para inclusão no RDD; e (iii) o pedido subsidiário de redução do prazo para menos de noventa dias. III. Razões de Decidir 3. Não se vislumbra a inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado, nem abuso ou ilegalidade em sua imposição, conforme fundamentado na decisão recorrida. 4. A inclusão no RDD foi devidamente fundamentada em requerimento circunstanciado, com base na prática de homicídio doloso dentro da unidade prisional, representando alto risco à ordem e segurança. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado é mantida, atendendo ao princípio da proporcionalidade. 2. A inclusão no RDD é justificada pela gravidade da conduta e risco à segurança. Legislação Citada: Lei nº 7.210/84, art. 52, § 1º, inciso I; art. 53, inciso V. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo em execução n. 0012491-76.2024.8.26.0041, Rel. Figueiredo Gonçalves, j. em 21.11.2024. STJ, HC 40.300/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 07/06/2005, DJ 22/08/2005.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0013889-58.2024.8.26.0041; Relatora: Ana Zomer; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025), e;

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE RETORNO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL. Negado. I. Caso em Exame Agravo em execução interposto pela defesa de Cristiano Dias Gangi contra decisão que autorizou a prorrogação de sua permanência por 360 dias no Sistema Penitenciário Federal de segurança

máxima. A defesa busca o retorno ao sistema penitenciário estadual, alegando falta de provas para inclusão em unidade federal e desrespeito à excepcionalidade da medida. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há justificativa para a renovação da permanência do agravante no sistema penitenciário federal, considerando sua liderança em organização criminosa e os riscos associados ao retorno ao sistema estadual. III. Razões de Decidir 3. A decisão fundamenta-se na manutenção dos motivos que justificaram a transferência inicial, incluindo a liderança do agravante na facção criminosa PCC e os riscos à segurança pública. 4. A jurisprudência do STJ, conforme Súmula 662, dispensa a ocorrência de fato novo para a prorrogação da permanência, bastando a persistência dos motivos originais. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A prorrogação da permanência em presídio federal não exige fato novo, apenas a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial. 2. A liderança em organização criminosa justifica a manutenção em sistema federal. Legislação Citada: Lei nº 11.671/2008, art. 10, § 1º. Decreto nº 6.877/2009, art. 3º Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, art. 86, § 3º. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no RHC n. 168.883/RN, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 28.08.2023. STJ, Súmula nº 639. STJ, Súmula nº 662.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002007-65.2025.8.26.0041; Relatora: Ana Zomer; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

Outrossim, repita-se que a r. decisão de primeiro grau de jurisdição que determinou a inserção do agravante em regime disciplinar diferenciado está devidamente

motivada, com referência, em especial, às circunstâncias concretas do caso em tela, envolvendo motim de presos, lesão corporal, ameaça, constrangimento ilegal, resistência e sequestro de um agente da lei dentro do estabelecimento prisional.

Assim, a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) encontra amparo no artigo 52, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), uma vez que o procedimento administrativo disciplinar realizado demonstrara de forma consistente a participação do agravante nos fatos graves investigados.

Logo, os elementos constantes dos autos, de extrema gravidade, justificam a inclusão do apenado no RDD, em conformidade com o artigo 52, da LEP. Os fatos evidenciam que o sentenciado representa um risco significativo à ordem e à segurança do estabelecimento prisional, enquadrando-se nas disposições previstas no § 1º, do mesmo artigo.

Assim, não há que se falar em falta de motivos ou carência de provas da conduta, na medida em que esta restou devidamente detalhada pelos agentes penitenciários, sendo que não teriam motivos para falsamente acusá-lo, bem como o próprio sentenciado, que admitiu os fatos.

Portanto, a inserção do ora agravante no regime disciplinar diferenciado era mesmo de rigor, vez que

necessária para se evitar a recidiva destas condutas graves e garantir o controle legal do estabelecimento prisional, a segurança de todos, os direitos dos demais sentenciados e o desempenho regular das atividades, encontrando a medida amparo nos artigos 52 e 53, V, da LEP.

Por fim, o juízo *a quo* fixou o prazo, com adequação e razoabilidade, em 360 dias para o RDD, que deve ser mantido, em respeito ao princípio da individualização, tendo em conta as circunstâncias, consequências e o comportamento detalhado anteriormente, tratando-se de ato de extrema gravidade e que justifica a punição máxima.

Diante do exposto, **rejeita-se** a preliminar arguida pela Defesa e **se nega provimento** ao agravo defensivo, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão de primeiro grau.

Flavio Fenoglio
Relator